

**PARECER**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO:** PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 002/2023

**EMENTA:** “ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPAL

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATÓRIO:** a Proposta de Emenda em análise, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a alteração do artigo 131-A à Lei Orgânica Municipal de Venda Nova do Imigrante- ES.

**PARECER DO RELATOR:** A presente proposta visa adequar no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante, as previsões constitucionais vigentes, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 100/2019.

Ocorre que em 22 (vinte dois) de dezembro de 2022 foi editada a Emenda Constitucional nº. 126/2022, que aumentou o percentual das emendas individuais dos parlamentares de 1,2 % para 2 % da receita corrente líquida.

Diante do exposto e baseado nos elementos apresentados, necessária se faz a apresentação de emendas para adequação ao texto constitucional e para a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 002/2023.

**EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA 01**

Altera o artigo 1º da proposta de Emenda a Lei Orgânica nº. 002/2023, e inclui o parágrafo 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica alterado o art. 131-A na Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante, conforme segue:



[...]

**§ 1º As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, devendo a metade percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.**

**§ 2º As programações incluídas por emenda de bancada dos vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.**

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no parágrafo § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

**§ 4º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, bem como a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.**

§ 5º As emendas impositivas previstas nos § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 6º As emendas de bancada previstas no § 2º deste artigo deverão ter frações proporcionais a representação de cada partido, guardando ainda, uniformidade entre os parlamentares.



§ 7º As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada.**

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”

[...];

**§ 12. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.**

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.

**MARCIO ANTONIO LOPES**– Relator



**PARECER DA COMISSÃO:** Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após analisarem a Proposta de Emenda à Lei Orgânica 002/2023, resolveram, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e opinarem pela APROVAÇÃO da matéria da forma emendada.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.

**AMILTON JOSÉ MARQUES PACHECO** - Presidente

**MARCIO ANTONIO LOPES**– Relator

**ALDI MARIA CALIMAN**- Secretário



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003500370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcio Antonio Lopes** em 16/08/2023 16:38

Checksum: **DC3D357328F14F45330075A8CA62661AF8C07F8FA8E242E1FA150FDB3FA25AFB**

Assinado eletronicamente por **Aldi Maria Caliman** em 16/08/2023 16:38

Checksum: **B3A552C7E9C35727B0096D031BF1C3783F69EACC2C7D7F697B11D39760763C7C**

Assinado eletronicamente por **Amilton José Marques Pacheco** em 16/08/2023 16:39

Checksum: **E37F6E8D1597FEEB759A6A3A0F9D224E8C482169A324BFF3EC6112CD4B3E180E**

